



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

EDITAL Nº 01/2018

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (CF, art. 129, II; LC nº 75/93, art. 6º, XX e art. 13; Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 117, parágrafo único, alínea “d” e ss.),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), sendo o procedimento administrativo instrumento legal previsto no Art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, in verbis: “*O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1984 (Convenção de Belém do Pará, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973/96), instrumento jurídico através do qual o país reafirmou no plano interno e internacional, que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, com destaque para o direito a acesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos (art. 4, “g”);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1984 (Convenção de Belém do Pará, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973/96) impõe, como dever do Estado, estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, neles incluídos a previsão de medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

CONSIDERANDO, ainda, que o Art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabeleceu que: “§ 1º *O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares **no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**; § 2º *Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as **condições necessárias** para o **efetivo exercício dos direitos***”.*



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

enunciados no caput.” (grifei);

CONSIDERANDO que a exposição de motivos do PL nº 4559/2014, convertida na Lei 11.340/06, reconheceu os juizados como melhor estrutura judiciária para atendimento da mulher em situação de violência, assim dispendo: “ 47. Com o objetivo mediato, propõe a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais.”, acrescentando que: “48. (...) Com a criação das Varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado as mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos.”

CONSIDERANDO que, conforme o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, folha 17/21, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é recomendada, como **estrutura mínima** para funcionamento de um juizado que possua em seu acervo quantidade entre 5 mil e 10 mil processos, a existência de 2 (dois) juizes , 2 (dois) assessores, 1 (um) diretor de secretaria, 6 (seis) funcionários do cartório, (8) oito oficiais de justiça, 1 (uma) equipe multidisciplinar formada por 3 (três) psicólogos e 3 (três) assistentes sociais, além de uma equipe de execução composta por 2 (dois) servidores e 2 (dois) psicólogos;

CONSIDERANDO a ampliação da competência territorial do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro do Norte, efetivada através da Lei Estadual nº 14.258/2018, que assim dispõe em seu art. 6º: “A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criado pelo art. 1º da Lei nº 13.925/07, com sede em Juazeiro do Norte, abrange as Comarcas de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha”;

CONSIDERANDO o teor das críticas, reclamações, sugestões e inquietações externadas pelos usuários do serviço jurisdicional, pela sociedade civil organizada e pelos demais integrantes da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica, que apontaram, entre outras fragilidades: a dificuldade no funcionamento do Juizado de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher em razão do seu formato regionalizado, com notória restrição no acesso das vítimas de violência doméstica oriundas de outras comarcas à estrutura do Fórum e aos serviços disponibilizados pelo Juizado; a altíssima demanda do Juizado, que tem colocado em risco a efetividade da proteção jurisdicional destas mesmas vítimas; a realidade específica da Comarca do Crato, que possui perfil de violência bem peculiar, apresentando, em termos relativos e absolutos, um número bem mais elevado de casos de violência doméstica em comparação com as outras comarcas sob jurisdição do Juizado e, por fim, o aumento desproporcional, nos últimos anos, dos casos de violência doméstica nesta mesma Comarca do Crato;

CONSIDERANDO que foi criada, instalada e encontra-se em funcionamento delegacia especializada na defesa mulher na Comarca do Crato, sob a justificativas, dentre outras, do já mencionado peculiar perfil de violência doméstica contra a mulher nesta Comarca;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

CONSIDERANDO que o Crato é um dos maiores municípios do Estado do Ceará, situando-se atualmente como a sexta cidade mais populosa do Estado, com uma grande quantidade de distritos (alguns deles com mais de 27 km de distância da sede do Crato, dados do Google Maps) e uma rede viária e de transporte público coletivo que dificultam o deslocamento das vítimas de suas residências até os órgãos de proteção, sendo certo que, em muitos dos casos, elas precisam utilizar três transportes para chegar até a sede do Juizado da Violência Doméstica e o mesmo número de transportes para retornar à sua origem.

CONSIDERANDO que, como hipótese de possível solução para mitigação das fragilidades enumeradas acima, aponta-se diuturnamente a necessidade de criação de um juizado especial de combate à violência doméstica na Comarca do Crato;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de Procedimento Administrativo, tombado sob o nº 65 do Livro 4 da PJVDCM, com a finalidade de produzir diagnóstico e dados, inclusive estatísticos, sobre a violência doméstica nas comarcas afetas à jurisdição do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro do Norte e sobre as características do próprio serviço jurisdicional e das funções essenciais à Justiça, bem assim colocar à prova a pertinência da hipótese de solução apontada, qual seja: criação de um juizado especial de combate à violência doméstica na Comarca do Crato,

CONSIDERANDO que, para a consecução de seus objetivos constitucionalmente impostos, pode o Ministério Público promover audiências públicas, **notificando pessoas para comparecimento sob as penas da legislação** (arts. 116, I, "a" e ss. da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; 26, I, "a" da lei federal 8625/93; 8º, I e VII da Lei Complementar nº 75/93 e 201, VI, "a" da lei 8369/90 e disposições da Lei da Ação Civil Pública) e emitir relatórios, de caráter anual ou especial, bem como expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, que prestem serviços de relevância, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (lei nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV e legislação posterior), ou, ainda, tomar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º);

CONSIDERANDO que a audiência pública constitui-se em instrumento democrático para a participação da comunidade, a produção de prova e a discussão dos problemas e de suas consequências – *em busca de soluções para, a seguir, tomar as demais providências que a lei comete ao Ministério Público;*

COMUNICA a todos os interessados que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, sem caráter assemblear, **no dia 02 de outubro de 2018, a partir das 10h, na Câmara dos Vereadores do Crato**, com os seguinte objetivos e agenda:



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

1. OBJETIVO

Colher elementos de informação, sugestões, críticas, reclamações e inquietações da população em geral, da sociedade civil organizada, dos órgãos, instituições, entidades e serviços da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica, do poder público, entre outros, tudo com o objetivo de se obter um diagnóstico mais preciso do perfil da violência doméstica na região e do papel atualmente desempenhado pelo Juizado da Violência Doméstica e demais instituições, essenciais à Justiça e formar um lastro para direcionamento de ações futuras, essenciais para a efetiva garantia dos direitos da mulher, em especial aquelas vítimas de violência doméstica, tendo como hipótese a necessidade criação de um juizado especial de combate à violência doméstica contra a mulher na Comarca do Crato, considerando que os dados preliminares já existentes apontam para este encaminhamento.

2. CADASTRAMENTO DE EXPOSITORES E LISTA DE PRESENÇA

As entidades, órgãos ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, bem como todo e qualquer cidadão que queiram se inscrever para fazer uso da palavra durante a audiência pública sob comento poderão manifestar esse desejo com antecedência (indo pessoalmente à sede desta Promotoria de Justiça ou por intermédio do e-mail funcional prom.violenciadomesticajn@mpce.mp.br) ou no local até cinco minutos antes do início.

A presença no evento, apenas como ouvinte e sem direito à palavra, não dependerá de prévia inscrição e está aberta a quaisquer interessados. Atrasos e redistribuição de tempo serão tratados e decididos exclusivamente pelo presidente.

Haverá lista a ser livremente preenchida e firmada pelos presentes, ficando anexa à Ata. A Audiência disporá de recursos audiovisuais e será integralmente gravada, para maior certeza e agilidade dos trabalhos, sendo a mídia igualmente anexada à Ata.

3. AGENDA

3.1 - Abertura dos trabalhos pelo presidente da sessão ou por pessoa por ele(a) designada e apresentação do objeto e das regras da audiência,

3.2. – Palestra do Presidente da sessão sobre a temática: “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Perspectiva Regional e Institucional”;

3.3 – Manifestação das autoridades, entidades e do público presentes;

3.4 – Encerramento da audiência pública.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Fica designado o Técnico Ministerial Wendson Maia Bento, Matrícula 216.037/1-6, para Secretariar a Audiência;

4.2. Afixe-se no átrio da sede da Promotoria de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro de Norte a presente portaria;

4.3. Registre-se que, conforme portaria de instauração do P.A nº 65 do Livro 4 da PJVDCM, formam convidados para participar da Audiência o **Reitor da URCA, Prefeito do Crato, Secretário de Saúde, entidades religiosas, sociedade civil organizada, Delegacia de Defesa da mulher do Crato, Defensoria Pública do Estado do Ceará, representante da OAB, representante da Polícia Militar do Estado do Ceará, CRM do Crato, Vereadores do Crato, Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça, Juizes da Comarc ado Crato, através do Dietor do Fórum, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do estado do Ceará, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, Juiz Titular do Juizado da Violência Doméstica, Equipe Técnica do Juizado, Governador do Estado do Ceará, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Instituto Maria da Penha, Conselho Municipal da Mulher do Crato, do Conselho Municipal de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte, do Movimento Universitário em Defesa da Mulher e do Observatório da Violência do Cariri (URCA).**

4.4. Remeta-se para publicação.

Juazeiro do Norte, 13 de setembro de 2018.

LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

DAVID MORAES DA COSTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR